



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

**NOTA TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO N° 02/2025**

Processo n° **08285.001786/2025-10**

Interessado: **AVB do Brasil Comercial Ltda., CNPJ nº 15.290.734/0001-20**

Assunto: **Pedido de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90004/2025**

Referência: **(SEI nº 143069743)**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, interposto pela empresa AVB do Brasil Comercial Ltda., com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que questiona dispositivos do instrumento convocatório relacionados aos requisitos técnicos e às condições de qualificação previstos no Edital e em seus anexos (Termo de Referência nº 11/2025 e Anexos B e C).

Compete ao NEPOM/DRX/SR/PF/ES, na qualidade de unidade técnica demandante e responsável pela especificação do objeto, manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas demonstrando subsídios formais para posterior deliberação por parte deste Pregoeiro, conforme orienta o artigo 16, §1º da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Manifestou-se a unidade técnica demandante por intermédio do despacho SEI nº 143077309 o qual é parte integrante e razão de decidir desta Nota Técnica.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante inteligência do artigo 164 da Lei 14.133/2021 combinado com o artigo 183 da referida lei o prazo final para apresentação da impugnação é o dia 16 de outubro de 2025 (quinta-feira) às 00:00h uma vez que a sessão está designada para o dia 21 de outubro de 2025 (segunda-feira), às 09h00.

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva e integralmente conhecida.

**II – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**1. Da Restrição à Competitividade pela Obstrução à Participação de Licitantes Estrangeiros**

Acerca das licitações internacionais o artigo 6º, XXXV da Lei 14.133/2021 conceitua de forma clara e traz os elementos imprescindíveis para sua caracterização, quais sejam:

- a) Processada em território nacional;
- b) Admissão de estrangeiros;
- c) Possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira;

**Ou**

- d) Licitação em que o objeto pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

Desta feita, uma licitação internacional é aquela que é processada em território nacional, mas que aceita participantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação em moeda estrangeira, ou ainda, a licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte no território estrangeiro.

É sabido que o conceito não se esgota pela referência legal e, como regra, a participação de estrangeiros não é permitida apenas nas licitações internacionais: é a regra geral para todas as licitações.

Porém, a interpretação geral dos princípios que regem as licitações deve prevalecer sendo lúmpido e pacífico que o objetivo primordial é garantir que a entidade pública obtenha a melhor proposta, tanto na questão de preço, quanto na questão da competitividade. Para isso, nas licitações ditas "internacionais" o processo é aberto a empresas de todo o mundo, esmiuçando melhor regras e parâmetros para facilitar a análise dos preços do mercado e, enfim, das propostas participantes (possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira).

Com base nestas premissas e analisando o contexto das licitações observa-se que o Pregão "Internacional" é adotado quando o mercado é extremamente restrito (uma ou duas empresas detém monopólio de produção e/ou representação) e, muito além, não há quantidade suficiente de empresas nacionais aptas a garantir um certame competitivo com a consequente vitória de uma proposta razoavelmente adequada ao Ente Público.

Não é o caso da presente contratação. Vejamos:

A comercialização das lanchas objeto do presente certame é viabilizada por pelo menos 9 possíveis fornecedores, conforme registra a Nota Técnica da Pesquisa de Preços (141615338) e o Estudo Técnico Preliminar (item 8.1.1). Quando se observa o valor da aquisição este número é bastante razoável e denota que o mercado nacional, apesar de restrito, tem a competitividade necessária para obtenção de uma proposta vantajosa à Administração não havendo necessidade técnica ou vantajosidade na adoção do modelo internacional.

Diante desta análise, não se mostra razoável e tampouco necessário que o Edital traga regras detalhadas de participação de empresas estrangeiras, tornando o procedimento complexo, burocrático e desviado de sua finalidade precípua que é a obtenção de um bom produto com valor justo, garantida a competitividade. Ressalte-se que a modalidade internacional implica custos e prazos superiores, além de procedimentos complexos de importação e pagamento internacional, que não se justificam para este fornecimento.

Portanto, a ausência de mecanismos de cotação em moeda estrangeira, equalização tributária ou carta de crédito não constitui irregularidade, mas mera decorrência da opção administrativa, respaldada no princípio do planejamento e na autonomia da Administração para definir o modelo mais adequado.

Além disso, o Edital não veda a participação de empresas estrangeiras, e nem poderia, a restrição se impõe apenas àquelas que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente (item 3.7.3 do Edital).

Ademais, é patente que as normas brasileiras privilegiam as aquisições de empresas nacionais, sendo que o desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios estampados no artigo 5º da Lei 14.133/2021 e a própria normal geral das licitações estabelece que os bens produzidos por empresas brasileiras têm preferência após esgotados todos os critérios de desempate, conforme estabelece o artigo 60, §1º, II da Lei 14.133/2021.

Para além de tudo, a empresa impugnante estabelece sua premissa de restrição de competitividade quando compara o Pregão 90004/2025 da SR/PF/ES com o que ele chama de Edital Paradigma, como sendo o certame 90031/2024 conduzido pela Coordenação Geral de Administração (CGAD) da PF em Brasília.

É importante detalhar que inexiste o conceito de Edital paradigma e as Unidades Gestoras da Polícia Federal detém autonomia para, justificadamente, efetivar aquisições de itens específicos e condizentes com a realidade própria de cada Estado da Federação conforme restou demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

Neste documento é citado no item 5.4 pelo menos 5 aquisições internas da Polícia Federal cujo objetivo era aquisição de Lanchas com características diversas das Lanchas a serem nacionalmente adquiridas pelo Órgão Central. Não é despicando dizer que, se as lanchas do Edital 90031/2024 da CGAD fossem viáveis sob o ponto de vista técnico para atendimento ao NEPOM do Espírito Santo, qual seria o objetivo de um

processo próprio como este conduzido por este Órgão Gestor?

Outrossim, naquele Pregão coordenado pela CGAD os estudos demonstraram a necessidade de internacionalização das regras até porque certificações internacionais foram exigidas o que, provavelmente, inviabilizaria a participação de algumas, senão todas, as empresas nacionais.

De todo o exposto, pressupõe-se que não há restrição à competitividade no presente certame e inexiste razão para alteração do Edital

Conclusão do item 1: Indeferimento do pedido de alteração.

## **2. Da Restrição à Competitividade por Meio de Especificações Técnicas**

A impugnação aponta que as especificações dos Anexos B (LPC) e C (LPI) contêm referências a marcas e modelos – como Akzonobel, Rule, Shurflo, Mercury, Yamaha, Raymarine, FLIR, ICOM, Ritchie, Bennett e Lenco – o que configuraria indevida limitação ao mercado.

Cabe esclarecer que as menções a marcas constantes dos anexos são exclusivamente referenciais, utilizadas para indicar padrões mínimos de desempenho, qualidade e confiabilidade. Essa prática é admitida pelo art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que acompanhada da expressão “ou equivalente” e “ou similar”, salientando que o TR em seu item 4.11 é explícito quando estabelece que é possível a aceitação de outras marcas comprovados desempenho, qualidade e produtividade compatíveis.

A justificativa apresentada pelo Termo de Referência é robusta, adequada aos critérios da lei e merece ser reproduzida:

*4.8. Com base no art. 41, I, da Lei 14.133/2021, foram indicadas marcas para servir de referência, como parâmetro de qualidade, para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, acompanhada, todas as vezes, da expressão "ou similar".*

*4.9. O intuito da indicação de marcas é o fornecimento de equipamentos de boa reputação, excelente qualidade, alta durabilidade e bom desempenho, reconhecidos no mercado náutico. Nesse sentido, será vedada a oferta de protótipos, de bens produzidos e/ou comercializados em desacordo com as normas nacionais e internacionais, que sejam falsificados e/ou de procedência duvidosa, que sejam inadequados ao emprego em atividades marítimas, que não tenham passado pelo controle de qualidade, que não sejam validados pelos órgãos competentes, que possam causar acidentes, diminuir o uso, danificar a estrutura, sistemas e equipamentos da embarcação e, principalmente, comprometer a saúde e a segurança dos tripulantes.*

*4.10. Também é objetivo da indicação de marcas a seleção de equipamentos que detenham vasta rede de assistência técnica autorizada, que possibilitem rápido acesso a serviços de manutenção e reparo, e cujas peças de reposição sejam amplamente comercializadas.*

*4.11. Por fim, é previsível a aceitação de outras marcas, sendo facultada à Administração, nesse caso, exigir que a empresa participante do certame comprove desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a de referência, quando, então, serão aceitas de fato sem restrições.*

Conclusão do item 2: Indeferimento do pedido de adequação do edital.

## **3. Das Exigências de Habilitação Excessivas e Desproporcionais**

A empresa impugnante alega que a exigência de índices de liquidez superior a 1 nos dois últimos

exercícios sociais seria desproporcional e que deveria haver alternativa de comprovação por patrimônio líquido mínimo, conforme modelo de outro edital (nº 90031/2024).

Destaca-se que as razões para adoção das exigências de qualificação econômico financeira estão estampadas no Termo de Referência itens 4.27.9, 4.27.10 e 4.27.11:

*4.27.9. Serão exigidos os requisitos de qualificação econômico-financeira, tendo em vista a necessidade de seleção de licitante que demonstre boa saúde financeira e capacidade de honrar com a entrega dos bens, dentro dos padrões quantitativos e qualitativos exigidos para esta contratação, uma vez que não será adotado o pagamento antecipado. Utilizando, para isso, dos índices propostos no modelo da AGU, que são extremamente razoáveis para avaliar a situação financeira de forma objetiva, em acordo com o TCU (Acórdão 6130/2012-Segunda Câmara).*

*4.27.10. Será exigida a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, visando uma análise mais completa e aprofundada da saúde financeira e da capacidade econômica da empresa para executar o contrato. A comparação dos dois anos permite identificar a consistência e a evolução da empresa, e não apenas a sua situação atual. Ao analisar dois períodos, é possível identificar tendências de crescimento ou declínio, alterações nos indicadores financeiros e a capacidade de a empresa manter ou melhorar sua situação econômica ao longo do tempo.*

*4.27.11. Será exigido o patrimônio líquido mínimo, porque é o valor que sobra após subtrair as dívidas (passivos) do total de bens e direitos (ativos), ou seja, é o que resta após se pagar tudo o que se deve. Dessa forma, ele reflete melhor a capacidade financeira da empresa, para suportar os custos com taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outras obrigações que possam incidir direta ou indiretamente sobre o objeto.*

Além disso a "abordagem mais razoável e competitiva" sugerida pela empresa foi adotada, nos termos sugeridos, no item 9.24 do Termo de Referência:

*9.24. Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.*

Conclusão do item 3: Indeferimento do pedido de alteração do edital uma vez que já existe a previsão sugerida pela empresa

#### **4. De Vícios Adicionais que Maculam o Procedimento**

##### **Da Discrepância na Descrição do Objeto**

A impugnante menciona divergência entre a descrição sumária do item no sistema Compras.gov.br (“Casco em alumínio, blindada”) e as especificações técnicas constantes dos anexos, que preveem casco e convés em fibra de vidro, sem blindagem.

Necessário esclarecer que a descrição do Compras.gov.br serve apenas para registro e indexação do item no sistema, não substituindo o conteúdo técnico vinculante do Termo de Referência e seus anexos. Não é demais ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que os licitantes devem seguir estritamente as regras previamente estabelecidas no edital e seus anexos garantindo a previsibilidade, objetividade e igualdade entre os participantes.

A utilização do CATMAT no sistema COMPRAS.GOV é obrigatória e a Administração busca sempre as especificações mais próximas do produto a ser adquirido. São poucos os códigos de CATMAT ativos no

catálogo para "Lanchas", ao todo três (486705, 616694 e 616695) e em nenhum deles observou-se a totalidade das especificações pretendidas pela Administração.

Além de tudo, as Unidades Gestoras não possuem nível de acesso para criar ou incluir códigos no Catálogo de materiais e resta, portanto, a solução de utilizar apenas os disponíveis, ainda que incompatíveis.

Por esta razão, o Termo de Referência faz a ressalva estampada no item 1.1.1 de que havendo divergência entre as especificações do CATMAT e do TR, prevalecem as especificações do Termo de Referência e seus anexos.

Portanto, necessário esclarecer por estas razões que inexiste vício na convocação ou qualquer induzimento ao erro, posto que é comum nas licitações públicas esta prática em decorrência das limitações do sistema.

## **5. Da Vedaçāo Contraditória de Consórcios em Mercado Oligopolizado**

A impugnação sustenta que, por se tratar de mercado oligopolizado, a vedação de consórcios restringiria a competição.

Com o devido respeito, a interpretação da Administração é oposta. É importante ressaltar que o mercado de Lanchas é oligopolizado pois traduz um cenário econômico onde um pequeno número de empresas domina a oferta já que trata-se de produto muito específico. No planejamento da contratação realizado, foram identificadas poucas empresas que possuem catálogo de produto com as especificações desejadas.

Neste universo restrito de empresas admitir ainda que sejam possíveis fusões consorciais para participação no certame é, em última análise, restringir o universo de propostas em afronta à competitividade.

*Ademais, como bem informa o Termo de Referência em seu item 4.27.7 "(...) a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital (Acórdão TCU nº 1316/2010), não sendo este o caso para esta contratação. A participação de empresas reunidas em consórcio poderia, no caso concreto, restringir a competição, uma vez que a reunião de empresas reduziria o número de licitantes que poderiam competir entre si, em um mercado já oligopolizado de embarcações.*

A decisão administrativa de não admitir consórcios encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração discricionariedade para definir as condições de participação. Assim, a restrição está devidamente justificada e não representa violação à competitividade.

Conclusão do item 5: Indeferimento do pedido de alteração do edital.

## **III- DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

Com fundamento na análise do mérito acima descrita o pedido de impugnação é conhecido, posto que tempestivo, porém indeferido em todos os seus termos.

*assinatura eletrônica*  
**DANILo VIEIRA MARIANI**  
Escrivāo de Polícia Federal  
Pregoeiro  
CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 17/10/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143087415&crc=83334D1B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143087415&crc=83334D1B).  
Código verificador: **143087415** e Código CRC: **83334D1B**.

---

**Referência:** Processo nº 08285.001786/2025-10

SEI nº 143087415



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **Fundamentação Técnica para embasar respostas a Impugnações feitas ao Edital 90004/2025**

Destino: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES**

Processo: **08285.001786/2025-10**

Interessado: **NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM/DREX/SR/PF/ES**

1. Trata-se de pedidos de impugnação ao Edital 90004/2025 interpostos pela empresa MARINE METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 07.560.240/0001-90 (doc. SEI nº 143069613 e documentos complementares 143069485), bem como pela AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ 15.290.734/0001-20 (doc. SEI nº 143069743).

2. Através do Despacho 143069766 - CPL/SELOG/SR/PF/ES, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica por parte da área demandante visando subsidiar a análise quanto ao deferimento dos pedidos em questão. As respostas são apresentadas a seguir na mesma ordem em que foram apresentadas.

3. Em relação ao Pedido de Impugnação nº 1 (MARINE METALÚRGICA):

4. Do item 4.27.12.2 - Da limitação quanto ao material construtivo;

5. A justificativa para escolha pela fibra de vidro com infusão a vácuo foi exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar 12/2025, itens 5.9.1 e 5.9.2. Embora a empresa impugnante alegue que o alumínio naval "apresenta desempenho plenamente equivalente, com vantagens relevantes quanto à leveza, resistência, durabilidade e facilidade de manutenção, sem comprometer os requisitos técnicos ou operacionais exigidos", tal material não atende plenamente, com a mesma eficiência e características desejáveis as demandas específicas do NEPOM-ES. O alumínio naval possui reconhecidas qualidades em determinadas aplicações, mas apresenta **restrições relevantes** no contexto das embarcações policiais desejadas para uso específico conforme as necessidades locais do NEPOM-ES como, por exemplo:

a) **Corrosão galvânica e eletrolítica:** especialmente crítica em operação contínua em ambiente salino e com múltiplos metais acoplados (motores de popa, hélices, flanges). Requer manutenção rigorosa e frequente substituição de anodos.

b) **Maior ruído e vibração:** o casco metálico transmite ruído de motor e impacto de ondas, reduzindo conforto e discrição operacional.

c) **Maior densidade e calado:** embarcações em alumínio tendem a ser mais pesadas, com menor eficiência de deslocamento e maior consumo de combustível.

d) **Deformações por impacto e fadiga:** o alumínio sofre deformações plásticas sob impactos, exigindo substituição de chapas e soldas; também está sujeito a fadiga em regiões de solda com o tempo.

e) **Custo de manutenção:** pintura anticorrosiva, inspeções de solda e proteção catódica elevam o custo de manutenção ao longo do ciclo de vida.

f) **Incompatibilidade com requisitos operacionais:** para atividades de mergulho e embarque/desembarque lateral, a fibra de vidro oferece melhor ergonomia e acabamento, com superfícies moldadas e livres de rebarbas, soldas e deformações.

6. Da limitação quanto ao tamanho da embarcação;

7. A vedação à aceitação de protótipos encontra-se de forma explícita no item 6.7 e seus subitens 6.7.1 e 6.7.2 no Estudo Técnico Preliminar 12/2025.

A exigência de que o proponente comprove experiência na construção e fornecimento de embarcações **de porte equivalente ao objeto licitado** não constitui restrição indevida à competitividade, mas medida técnica e administrativa **necessária à mitigação de riscos e garantia da segurança operacional** do equipamento a ser adquirido.

O fornecimento de embarcações de patrulha envolve **riscos técnicos elevados**, com impacto direto sobre a **segurança da tripulação, a eficiência operacional e a durabilidade estrutural** do bem.

A construção de embarcações de maior porte **não se resume a simples ampliação geométrica de modelos menores**. Envolve variações significativas em:

- comportamento estrutural e distribuição de tensões;
- estabilidade e equilíbrio hidrostático;
- comportamento hidrodinâmico em diferentes regimes de velocidade;
- interação entre peso, centro de gravidade e potência instalada;
- resposta dinâmica em ondas e esforços de impacto (*slam loads*).

Portanto, a **experiência comprovada com embarcações de porte equivalente** é requisito **essencial** para demonstrar **capacidade técnica efetiva**, e não mera ampliação de escala de projetos menores.

8. Do item 5.9.1 e seguintes - Da ampliação do rol de materiais construtivos

9. A empresa propõe que o edital contemple ambos os materiais, fibra de vidro e alumínio naval. A justificativa para escolha pela fibra de vidro com infusão a vácuo é apresentada nos itens 5.9.1 e 5.9.2 do Estudo Técnico Preliminar 12/2025, e no item 5 acima são apresentadas algumas características indesejáveis do alumínio naval para as aplicações específicas do NEPOM-ES.

10. Da necessidade de detalhamento quanto à blindagem

11. A presente licitação visa a aquisição de lancha de patrulha e interceptação (LPI) e lancha de patrulha costeira (LPC), porém **nenhuma delas deve ser blindada**. Nenhuma menção foi feita quanto ao detalhamento de blindagem porque **não se deseja adquirir lanchas blindadas**.

12. Em relação ao Pedido de Impugnação nº 2 (AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA) solicito manifestação técnica acerca dos seguintes pontos do documento:

13. Da Restrição à competitividade por meio de Especificações Técnicas;

14. Na redação dos textos contendo as especificações técnicas, a equipe técnica citou marcas/modelos de referência para fins de exemplificação de produtos cuja qualidade é reconhecida no mercado e atende às necessidades do NEPOM-ES. Por desconhecimento das minúcias textuais e legais inerentes aos procedimentos licitatórios, tais marcas/modelos foram citados como "modelo de referência", sem incluir a expressão "ou de qualidade similar" ou outra que seja adequada e não restrinja a concorrência. Em todos os trechos indicados pela empresa e em quaisquer outros eventualmente existentes que não foram citados, a especificação de marcas e modelos admite "outros equivalentes com qualidade similar".

**CARLOS MAGNO ALVES GIRELLI**  
Papiloscopista Policial Federal  
NEPOM/DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MAGNO ALVES GIRELLI, Papiloscopista Policial Federal**, em 16/10/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143077309&crc=908DE3B6](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143077309&crc=908DE3B6).  
Código verificador: **143077309** e Código CRC: **908DE3B6**.

---

Referência: Processo nº 08285.001786/2025-10

SEI nº 143077309